



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação dos anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	188	Semestre 9850
A 1.ª série . . .	"	88	" 4550
A 2.ª série . . .	"	68	" 3850
A 3.ª série . . .	"	58	" 2350
Avulso: até 4 pág., 604; cada fl. de 2 pág. a mais, 602			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, accrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se reabam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 2:979, permitindo a caça aos coelhos no distrito de Ponta Delgada, no tempo defeso.
- Portaria n.º 864, autorizando a Misericórdia de Leiria a aceitar um legado.
- Portaria n.º 865, autorizando a Misericórdia de Viana do Castelo a aceitar um legado.
- Portaria n.º 866, autorizando o Asilo das Meninas Orfãs e Desamparadas de Viana do Castelo a aceitar um donativo.

Ministério das Finanças:

- Lei n.º 649, concedendo a pensão anual de 480\$ ao poeta João Penha.
- Portaria n.º 867, declarando que o abôno feito aos tesoureiros da Fazenda Pública para pagamento dos propostos está sujeito ao pagamento de direito de encarte.

Ministério do Fomento:

- Portaria n.º 868, autorizando a Companhia Tavirense de Moagens e Massas a Vapor a emitir 1:090 obrigações do valor nominal de 25\$ cada uma.

Ministério de Instrução Pública:

- Lei n.º 650, determinando que quando entre os concorrentes a lugares de escolas, que não distem entre si mais de 5 quilómetros, concorram cônjuges, e um deles seja provido, o outro tenha preferência sobre os mais concorrentes, desde que conte três anos de bom e efectivo serviço.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- Decreto n.º 2:980, regulando os serviços do Conselho de Administração do Porto de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 2:979

Atendendo ao que representou a Comissão Venatória Regional do distrito de Ponta Delgada, e tendo em vista o disposto na lei n.º 235, de 10 de Julho de 1914, hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conceder autorização para que no distrito de Ponta Delgada seja permitida a caça aos coelhos, no tempo do defeso, nos termos do § único do artigo 1.º da citada lei, dada a grande abundância daqueles roedores, que está causando graves prejuizos à agricultura.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 6 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Brás Mousinho de Albuquerque*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 864

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Irmandade Humanitária da Misericórdia de Leiria, pedindo autorização para aceitar, com os respectivos encargos, um legado de 3.000\$, em coupons, deixado ao Hospital de D. Manuel de Aguiar por D. Maria de Jesus Neves Ferreira, e ainda para aplicar o produto da venda desses coupons em obras no mesmo hospital, conforme a vontade da testadora;

Vistas as informações officiaes e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos o para os effeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1917. — O Ministro do Interior, *Brás Mousinho de Albuquerque*.

PORTARIA N.º 865

Atendendo ao que representou a Santa Casa da Misericórdia de Viana do Castelo, pedindo autorização para aceitar um legado de 1.000\$ que lhe foi deixado por José António de Brito, sem encargo algum, e outro de José Gonçalves da Costa, da importância de 500\$, com os encargos constantes do testamento do instituidor do referido legado;

Vistas as informações officiaes e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos o para os effeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1917. — *Brás Mousinho de Albuquerque*.

PORTARIA N.º 866

Atendendo ao que representou a direcção do Asilo das Meninas Órfãs e Desamparadas do Viana do Castelo, pedindo autorização para receber o donativo de 40\$, oferta da Ex.^{ma} Sr.^a D. Maria de Jesus Magalhães do Valo, com os respectivos encargos.

Vistas as informações officiaes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os effeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1917. — O Ministro do Interior, *Brás Mousinho de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 649

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a pensão vitalícia anual de 480\$, livre de qualquer ónus ou encargo, ao poeta João Penha.

§ único. Esta pensão será paga em duodécimos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 867

Tendo-se levantado dúvidas sobre se os abonos feitos aos tesoureiros da Fazenda Pública para pagamento dos propostos estão sujeitos ao pagamento de direito de encarte, dúvida suscitada pelo disposto no artigo 12.º da lei de 4 de Junho de 1913 que manda abonar a cada tesouraria uma certa importância conforme a sua classe:

Considerando que pela letra e espírito da lei e do regulamento sobre direito de encarte, é evidente que este também recai sobre os rendimentos atribuídos aos tesoureiros para poderem ter propostos;

Considerando que o § 4.º do artigo 2.º do regulamento de 31 de Dezembro de 1913 não oferece dúvidas sobre a obrigação do pagamento desse direito, visto que não se compreendem nas isenções do mesmo direito os abonos para pagamento a auxiliares da confiança dos funcionários;

Considerando que o abono de que se trata é feito directamente aos tesoureiros, os quais estabelecem a retribuição aos propostos segundo o seu arbítrio;

Considerando, portanto, que sendo um provento do tesoureiro se encontra incluído no artigo 2.º da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913 e artigo 1.º do seu regulamento, aprovado por decreto n.º 257, de 31 de Dezembro de 1913:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar que o abono de que trata o artigo 12.º da lei de 4 de Junho de 1913 está sujeito ao pagamento do direito de encarte, devendo os respectivos tesoureiros encartar-se pela totalidade dos vencimentos abonados pelo Estado e continuando a fazer-se-lhes o desconto a que se refere o artigo 8.º do citado regulamento, até que os mesmos tesoureiros apresentem a sua verba declaratória em relação à totalidade dos mesmos vencimentos.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1917.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

PORTARIA N.º 868

Tendo a Companhia Tavirense de Moagens e Massas a Vapor, sociedade anónima de responsabilidade limi-

tada, com sede em Tavira, pedido autorização para emitir 1:090 obrigações do valor nominal de 25\$ cada uma, na importância total de 27.250\$, vencendo o juro anual de 6 por cento, livre do imposto de rendimento, pago anualmente em 15 de Maio de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de trinta anos, por sorteios anuais realizados também em 15 de Maio de cada ano, não sendo inferior a 40 o número de obrigações a amortizar anualmente;

Tendo sido apresentado pela sociedade requerente todos os documentos exigidos pela lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto o artigo 19.º da lei citada e o § 2.º do artigo 7.º do referido regulamento;

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Tavirense de Moagens e Massas a Vapor, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Tavira, autorização para emitir 1:090 obrigações do valor nominal de 25\$ cada uma, na importância total de 27.250\$, vencendo o juro anual de 6 por cento, livre do imposto de rendimento, pago anualmente em 15 de Maio de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de trinta anos, por sorteios anuais realizados também em 15 de Maio de cada ano, não sendo inferior a 40 o número de obrigações a amortizar anualmente.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.º Que da emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado;

2.º Que a emissão só pode ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.º Que nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1917.—O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 650

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Quando entre os concorrentes a escolas ou a lugares de escolas que não distem entre si mais de cinco quilómetros concorram cônjuges, e um deles seja provido, o outro terá preferência sobre os mais concorrentes, desde que conte três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:980

Tendo em atenção o disposto na carta de lei de 11 de Março de 1907 e bases anexas, e no artigo 11.º da lei n.º 494, de 16 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

Regulamento do Conselho de Administração do pórto de Lisboa

CAPITULO I

Constituição e atribuições

Artigo 1.º Ao Conselho de Administração do pórto de Lisboa, sob a autoridade imediata do Ministro do Trabalho e Previdência Social, compete a gerência da exploração do mesmo pórto e a das obras que nele haja a fazer, na área abrangendo toda a margem direita do Tejo, e fundeadouros correspondentes, desde a Torre de Belém até 3:500 metros a montante da extremidade oriental do cais actualmente construído em Santa Apolónia.

§ único. Essa área estende-se até as linhas que limitam, pelo lado do rio, os terrenos municipais, ou os do Estado destinados a outros fins, ou os da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Art. 2.º O Conselho de Administração tem a sua sede em Lisboa, e é composto pela seguinte forma:

- 1.º Um presidente, da livre nomeação do Governo;
- 2.º O director da Alfândega de Lisboa;
- 3.º O chefe do Departamento Marítimo do Centro;
- 4.º Um representante do comércio;
- 5.º Um representante das empresas de navegação;
- 6.º Um representante das companhias de caminho de ferro mais interessadas na exploração do pórto;
- 7.º Um engenheiro, director da Exploração.

§ 1.º A escolha dos representantes, a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º e o n.º 6.º, é feita pelo Governo sobre listas triplices organizadas, respectivamente, pela Associação Commercial de Lisboa e pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

§ 2.º As nomeações e eleições dos membros do Conselho, a que se referem os n.ºs 1.º, 4.º, 5.º e 6.º, são feitas por períodos de cinco anos, podendo, porém, os ditos membros serem reconduzidos.

Art. 3.º Os membros do Conselho, excepto o último, dividirão entre si uma percentagem de 1,5 por cento das receitas líquidas de exploração, conforme com o número de sessões a que cada um assista, e terão pelo menos uma sessão ordinária por semana.

§ único. Ao último, ou engenheiro, director da Exploração, competirá 1 por cento das mesmas receitas líquidas.

Art. 4.º Compete ao Conselho de Administração:

a) Arrecadar as receitas e pagar as despesas da exploração do pórto e das destinadas a novas obras e a melhoramentos indispensáveis do mesmo, incluindo aquisição de material para equipamento;

b) Proceder à execução de obras e à aquisição de materiais, máquinas, aparelhos e utensílios, adjudicando e contratando empreitadas e fornecimentos até 10.000\$, e propondo ao Governo a adjudicação dos superiores;

c) Aprovar os autos de recepções provisórias e definitivas de empreitadas e fornecimentos que tiverem sido adjudicados, o cuja importância seja superior a 500\$, excedendo por isso a competência do engenheiro director da exploração;

d) Autorizar o pagamento de despesas superiores a 1.000\$;

e) Submeter à aprovação do Governo os projectos das obras a fazer de importância superior a 5.000\$;

f) Remeter ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, para serem visados, os contratos que celebrarem, bem como as minutas dos que excederem 10.000\$;

g) Satisfazer ao disposto no artigo 15.º, nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 23.º, nos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 27.º do presente regulamento;

h) Aprovar todos os regulamentos dos serviços do pórto;

i) Elaborar, e submeter à aprovação superior, as tarifas da Exploração e as modificações de que venham a carecer, publicando as respectivas tabelas;

j) Proceder à revisão das tabelas e tarifas da Exploração, de cinco em cinco anos, ou quando, extraordinariamente, isso se torna necessário, podendo o Conselho, em casos especiais e urgentes, modificar provisoriamente algumas das tarifas, dando, com as razões justificativas dessas modificações, conhecimento das mesmas ao Governo;

k) Propor ao Governo as providências que, excedendo a sua competência, julgo necessárias e convenientes para a boa exploração e para o desenvolvimento do tráfego do pórto; representar superiormente, ou entender-se directamente com as entidades competentes acerca de quaisquer melhoramentos ou providências que julgo necessários em quaisquer outros serviços que não estejam sob a sua alçada, mas de que dependa o crédito e o bom nome do pórto, e consultar acerca dos assuntos que, pelo Governo, forem submetidos ao seu exame;

l) Aprovar as contas mensais, depois de terem sido examinadas pela comissão revisora, a que se refere o artigo 25.º do presente regulamento;

m) Organizar, nos prazos regulamentares, o orçamento das suas receitas e despesas por anos económicos, a fim de ser incluído no Orçamento Geral do Estado;

n) Publicar anualmente, e com o menor atraso possível, um relatório dos serviços a cargo da administração do pórto, relativo ao ano económico anterior, acompanhado do maior número possível de elementos estatísticos;

o) Autorizar o arrendamento dos terrenos que não forem necessários para os serviços da exploração do Pórto, e a venda dos materiais inutilizados;

p) Resolver sobre a admissão de todo o pessoal, com excepção do jornaleiro, e sobre a dispensa do mesmo do serviço da exploração; sobre fixação de vencimentos, licenças e respectivos abonos, recompensas e castigos quando excedam as atribuições do engenheiro director da exploração; e sobre a concessão de abonos por inabilidade;

q) Adjudicar à indústria particular, quando isso seja julgado mais conveniente, e por meio de concurso público e pagamento da respectiva anuidade, a exploração das oficinas, docas, plano inclinado, reboques, aguada, dragagens, ou de quaisquer outros serviços, exercendo, porém, sobre esses serviços a necessária fiscalização, e não podendo nas oficinas fazerem-se trabalhos estranhos à construção e reparação de navios, maquinismos, aparelhos ou instalações pertencentes à exploração do pórto, senão quando o arrendatário se sujeite ao pagamento das contribuições respectivas e ao cumprimento das mais disposições legais para o exercício da indústria;

r) Submeter à aprovação ministerial as resoluções do Conselho que disso careçam.

CAPÍTULO II

Funcionamento

Art. 5.º O Conselho de Administração terá uma sessão ordinária por semana, e as extraordinárias para que for convocado pelo presidente ou a pedido da maioria dos membros do Conselho.

Art. 6.º Servirá de secretário do Conselho o engenheiro adjunto do director, o qual assistirá às sessões, sem voto.

Art. 7.º O secretário lavrará, em livro especial, as actas do Conselho, das quais constarão as deliberações tomadas.

§ 1.º A acta de cada sessão, depois de lida e aprovada na sessão seguinte àquela a que disser respeito, será assinada pelo presidente e pelo secretário do Conselho.

§ 2.º Os livros das actas terão termos de abertura e de encerramento assinados pelo presidente, e por este serão rubricadas todas as folhas, que serão numeradas.

Art. 8.º O Conselho não poderá funcionar senão quando estiver presente a maioria absoluta.

§ único. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria, quando não haja unanimidade, e, em caso de empate, prevalecerá o voto do presidente.

Art. 9.º O presidente do Conselho, ou, na sua falta, o vogal que o substituir, deliberará, no intervalo das sessões, sobre todos os assuntos em que for consultado pelo engenheiro director e que excedam as atribuições deste, quando entenda que o pode fazer sem prévio conhecimento do Conselho.

Art. 10.º O engenheiro director da exploração relatará ao Conselho, nos dias de sessão, os factos de importância ocorridos durante a semana, e submeter-lhe há todos aqueles sobre que o Conselho tenha de tomar deliberação, dando todos os esclarecimentos que, pelos restantes membros, sejam pedidos.

Art. 11.º Na primeira sessão do mês de Julho o Conselho elegerá a comissão revisora de contas, a que se refere o artigo 25.º do presente regulamento.

Art. 12.º A correspondência dirigida ao Conselho poderá, na ausência do presidente, ser aberta pelo engenheiro director da exploração. Este assinará toda a correspondência corrente, devendo ser assinada pelo presidente do Conselho a que for destinada aos Ministros, directores gerais ou autoridades de categoria equivalente.

CAPÍTULO III

Disposições relativas a receitas e despesas, obras, empreitadas e fornecimentos

PARTE I

Receitas e despesas

Art. 13.º As receitas da Administração do Porto de Lisboa são constituídas por:

a) O produto das tarifas applicáveis a todos os serviços do seu tráfego comercial, acostagem das embarcações, cargas, descargas, transportes, armazenagens, estacionamentos, manipulações e operações diversas, embarque e desembarque de passageiros e bagagens, fornecimento de água a navios, reboques, esgotamentos, transporte de passageiros e de malas postais, uso dos guindastes ou de quaisquer outros aparelhos, de luz eléctrica, das docas de reparações e do plano inclinado, laboração das oficinas, arrendamento de armazéns e de terrenos disponíveis, e a outros serviços que existam ou venham a ser estabelecidos;

b) A anuidade paga pelas oficinas, quando entregues à indústria particular, e as importâncias que, por contrato, tenham de ser entregues à administração do porto pelos adjudicatários do serviço das docas de reparação ou de quaisquer outros, quando não executados por administração directa;

c) Uma taxa de estacionamento dos navios que entram no porto, proporcional à tonelagem de arqueação bruta, taxa que será levada em conta no pagamento da de acostagem para aqueles que se utilizem dos cais;

d) As multas por contravenção dos regulamentos, e as importâncias de quaisquer débitos não reclamados;

e) O produto da venda de terrenos desnecessários para a exploração do porto e da de materiais inutilizados ou dispensáveis;

f) O produto das indemnizações por avarias feitas no material da Exploração do porto;

g) O rendimento dos dinheiros à responsabilidade da administração do porto;

h) Os fundos que, pelo Governo, forem postos à disposição da administração;

i) O produto de qualquer empréstimo ou operação financeira que seja autorizada por lei;

j) O produto de qualquer imposto especial que possa vir a estabelecer-se com applicação a melhoramento do porto.

Art. 14.º Todas as receitas serão cobradas por meio de impressos apropriados, munidos do respectivo talão, e dispostos em cadernetas ou livros destinados às diferentes operações.

Art. 15.º Os saldos que, dia a dia, forem ficando disponíveis das receitas, irão sendo depositados na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 16.º As despesas serão feitas: com o produto das receitas existentes na Tesouraria da Exploração do Porto ou depositado na Caixa Geral de Depósitos, com os fundos que sejam, pelo Governo, postos à disposição do Conselho; ou com o produto de qualquer empréstimo ou operação financeira autorizada por lei.

§ 1.º O levantamento de fundos, do depósito existente na Caixa Geral de Depósitos, será feito por meio de cheques assinados pelo presidente do Conselho de Administração e pelo director da Exploração.

Na falta do primeiro, assinará um dos outros membros do Conselho, e, na falta do segundo, o engenheiro adjunto, devendo, nestes casos, ser disso dado prévio conhecimento à Caixa Geral, bem como das respectivas assinaturas.

§ 2.º As despesas com a Secção de Dragagens criada por decreto de 22 de Março de 1911 e fazendo parte da Exploração do Porto de Lisboa, serão feitas com os fundos próprios da mesma Secção.

Art. 17.º O Conselho de Administração poderá, no decorrer de cada gerência, e dentro das autorizações orçamentais, dispender a disponibilidade das respectivas receitas em melhoramentos indispensáveis do porto.

Art. 18.º O saldo disponível com que—depois de entregues, mensalmente, à Junta do Crédito Público, as importâncias que sejam consignadas aos encargos de qualquer empréstimo ou operação financeira autorizada por lei—for encerrada cada gerência, será entregue ao Tesouro em seguida ao encerramento do respectivo balanço, quando não haja apresentados superiormente projectos de obras.

Art. 19.º Só quando, por esta forma, não for possível obter os fundos suficientes para melhoramentos do porto, dentro dos prazos em que tenham de ser feitos os respectivos pagamentos, se recorrerá ao aproveitamento de quaisquer empréstimos legalmente autorizados.

Art. 20.º As receitas e despesas da Exploração do porto continuarão a ser classificadas em três capítulos, I, II e III, pela forma seguinte:

Capítulo I — Exploração:

- Serviço terrestre;
- Serviço marítimo;
- Arrendamento das oficinas;
- Juros e diferenças de câmbio;
- Conservação e reparação correntes;
- Dragagens ordinárias ou de conservação corrente;
- Honorários da Direcção;
- Percentagens do Conselho e da Direcção.

Capítulo II—Encargos especiais:

Dragagens especiais ou de conservação extraordinária;
 Conservação extraordinária;
 Grandes reparações;
 Conservação do material inactivo;
 Móveis e utensílios.

Capítulo III—Estabelecimento:

Material;
 Oficinas (máquinas e ferramentas);
 Obras novas;
 Acabamentos;
 Instalações diversas.

§ único. As receitas e despesas classificadas nos capítulos I e II serão consideradas «ordinárias», e as classificadas no capítulo III serão consideradas «extraordinárias», entrando também como receitas do último grupo as importâncias a arrecadar provenientes de quaisquer empréstimos legalmente autorizados.

Art. 21.º A despesa total feita em cada ano, com as dragagens, será dividida em duas partes: uma, de 12.000\$. anuais, que será classificada como «dragagens ordinárias ou de conservação corrente», e que, portanto, figurará entre as despesas do capítulo I; outra, que figurará, como «dragagens especiais ou de conservação extraordinária», entre as despesas do capítulo II, igual à diferença entre a totalidade dispendida e 12.000\$, correspondente, na devida proporção de preços, à que tem sido sempre considerada como de dragagens extraordinárias em consequência de não estar executada a parte das obras do porto que as devem evitar.

Art. 22.º A percentagem que, pelo § 3.º do n.º 1.º, e pelos n.ºs 2.º e 3.º da base 3.ª da carta de lei de 11 de Março de 1907, compete ao Conselho de Administração e aos engenheiros director e adjunto, será calculada sobre o geral das contas que constituem o capítulo I.

§ único. O pagamento desta percentagem será feito mensalmente à medida que forem sendo apuradas as contas mensais, ou pelo abono de uma importância não superior a $\frac{4}{5}$ do que, no ano económico anterior, tenha cabido a cada mês, depois de apuradas as contas desse ano.

Art. 23.º As contas serão organizadas por gerências de doze meses, com princípio em 1 de Julho de cada ano.

§ 1.º As operações considerar-se hão na época em que se realizarem, e os resultados serão publicados no *Diário do Governo*, no prazo de três meses, a contar do fim de cada ano económico.

§ 2.º O balanço anual será assinado por todos os membros do Conselho de Administração, devendo qualquer deles, que discordo do mesmo balanço, declarar os motivos dessa discordância.

§ 3.º Dentro do mesmo prazo de três meses serão, pelo Conselho de Administração, remetidas à Direcção Geral da Contabilidade Pública as contas de receita e despesa relativas ao ano económico anterior.

Art. 24.º Dentro do prazo de sessenta dias serão, pelo mesmo Conselho, remetidos à Direcção Geral da Contabilidade Pública e à 11.ª Repartição da mesma Direcção Geral, os mapas das receitas e despesas e da entrada e saída de fundos relativos a cada mês, e publicadas no *Diário do Governo* as respectivas situações mensais.

Art. 25.º Na primeira sessão do mês de Julho de cada ano, o Conselho de Administração elegerá, de entre os seus membros, excluindo o presidente e o director da exploração, uma comissão revisora de contas, composta de três daqueles membros, a qual funcionará durante o ano económico, tendo a seu cargo o exame e a revisão

de toda a contabilidade e devendo apresentar ao Conselho mensalmente, e por escrito, o resultado dos seus trabalhos.

§ único. A esta comissão serão presentes, pelo engenheiro director da Exploração e logo que estejam fechadas, as contas relativas às receitas e despesas de cada mês e as gerais de cada ano económico.

Art. 26.º Até o dia 31 de Outubro de cada ano serão submetidas ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, para serem julgadas, as contas relativas ao ano económico anterior.

Art. 27.º Dentro dos prazos regulamentares será, pelo Conselho de Administração, organizado e remetido ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o orçamento das receitas e despesas da exploração do porto, relativas ao ano económico futuro.

§ 1.º Os orçamentos das receitas e despesas serão organizados tendo em vista os resultados do último ano apurado, e entrando em linha de conta com as probabilidades de aumento ou de diminuição das diversas verbas que neles figuram.

§ 2.º Quando, antes de findo o ano económico, se reconhecer a desproporção entre as verbas orçamentais e as despesas efectuadas, o Conselho de Administração autorizará as convenientes transferências de verbas, caso haja saldo em outros artigos de orçamento, ou proporá superiormente a transferência duns para outros capítulos, ou a abertura de créditos dentro das disponibilidades das receitas realizadas.

Art. 28.º Todos os documentos de despesa serão numerados, e acompanhados das respectivas requisições todos aqueles que digam respeito a fornecimentos de materiais, e o respectivo pagamento, quando se trate de documento de despesa de importância superior a 1.000\$, terá de ser previamente autorizado pelo Conselho de Administração, mencionando-se essa autorização no referido documento, com indicação da data da sessão em que tiver sido concedida.

Exceptuam-se as folhas de vencimento e de salários, cujo pagamento poderá ser imediatamente ordenado pelo engenheiro-director, sem dependência de autorização do Conselho, ainda que excedendo 1.000\$.

Art. 29.º Os pagamentos de quantias em dívida a credores falecidos ou que tenham transferido os seus direitos activos, serão feitos mediante prévia habilitação administrativa ou judicial, nos termos da legislação vigente.

Art. 30.º O tesoureiro da Exploração do Porto de Lisboa deverá, nos termos do regulamento da Fazenda Pública, prestar caução de 2.500\$.

Art. 31.º Ao cofre serão dados balanços mensais, em dia incerto, pelo director da Exploração ou por quem o substitua, e com a assistência do chefe da contabilidade.

§ único. Será obrigatório o balanço em 30 de Junho de cada ano.

Art. 32.º A conta anual da responsabilidade do tesoureiro será remetida ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, até o dia 30 de Setembro de cada ano.

PARTE II

Obras, empreitadas e fornecimentos

Art. 330.º O Conselho de Administração poderá contratar empreitadas e fornecimentos relativos à execução de obras e à aquisição de materiais, máquinas, aparelhos e utensílios para os serviços de construção, exploração e oficinas, quando a importância respectiva não exceda 10.000\$, devendo propor ao Governo a adjudicação quando seja superior àquela importância.

Art. 34.º As empreitadas e fornecimentos a que se faz referência no artigo anterior serão, em regra, contratados mediante prévio concurso público, celebrado com as devidas formalidades, podendo, porém, o Conselho de

Administração, nos casos de reconhecida urgência ou quando disso resulte conveniência para o Estado, preferir o concurso limitado ou a encomenda directa (precedendo, sempre que isso seja julgado conveniente, consulta de preços), ou, ainda, a execução das obras por administração directa.

§ único. Na aquisição de materiais será dada preferência aos produtos da indústria nacional, em igualdade de qualidade e de preço, tendo em atenção o ágio do euro e os direitos de importação.

Art. 35.º Quando as obras forem feitas por administração, dar-se há preferência, tanto quanto possível, ao sistema de pequenas empreitadas ou de tarefas de trabalho, sistema que também será seguido, tanto quanto possível, no trabalho das oficinas, e cuja aplicação é da competência do engenheiro director da exploração.

Art. 36.º Os concursos para empreitadas ou fornecimentos de material terão todos lugar na sede da administração do porto.

Art. 37.º Os prazos para os concursos serão fixados no mínimo de:

Trinta dias para as obras e vinte dias para os fornecimentos cujo orçamento fôr superior a 15.000\$.

Vinte dias para as obras e quinze dias para os fornecimentos cujo orçamento, excedendo 5.000\$ não fôr superior a 15.000\$.

Quinze dias para as obras e dez dias para os fornecimentos cujo orçamento, excedendo a 1.000\$, não fôr superior a 5.000\$.

Oito dias, quando o orçamento fôr inferior a 1.000\$.

§ único. Estes prazos contar-se hão desde a data do anúncio publicado no *Diário do Governo*.

Art. 38.º Os depósitos provisórios serão feitos na tesouraria da exploração do porto e os definitivos na Caixa Geral de Depósitos ou nas suas delegações.

Art. 39.º Aos concursos realizados perante o conselho de administração, presidirá uma comissão composta de presidente do conselho, do engenheiro director da exploração, e de um outro dos restantes membros do mesmo conselho.

Art. 40.º Quando as propostas, em carta fechada, não forem apresentadas pelo próprio concorrente ou por seu legítimo procurador, entender-se há que aquele desiste do direito a qualquer reclamação sobre os actos de concurso, e do de tomar parte na licitação verbal.

Art. 41.º Quando a importância da obra ou do fornecimento exceder a 10.000\$, o conselho apresentará ao Ministro do Trabalho e Previdência Social o processo do concurso devidamente informado e acompanhado da minuta do contrato, para ser presente ao conselho de Ministros.

Recebida a portaria ou despacho autorizando a adjudicação, mandar-se há lavrar o contrato, precedendo a aposição do visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado na respectiva minuta.

Art. 42.º Em casos especiais e quando assim convenha aos interesses do Estado, serão as propostas feitas

verbalmente no acto do concurso, seguindo-se porêem todos os mais trâmites usados para o caso das propostas serem por carta.

§ 1.º Neste caso, o auto do concurso será lavrado no acto dêste e lido na presença dos concorrentes.

§ 2.º Durante um quarto de hora, inscrever-se hão os concorrentes, entregando os documentos exigidos no programa do concurso. Findo êsse prazo, organizar-se há a lista dos concorrentes, recebendo-se depois, durante um quarto de hora, os lanços verbais.

Art. 43.º Quando se realizar concurso limitado, serão enviadas às casas comerciais ou fabricantes escolhidos, circulares em que se indique o objecto do concurso e a data da abertura das propostas, acompanhadas do caderno de encargos ou das condições do fornecimento.

Art. 44.º Findo o prazo do concurso limitado, proceder-se há à abertura das propostas, perante uma comissão composta conforme o disposto no artigo 39.º e observando-se as formalidades dos concursos públicos.

§ único. À abertura das propostas será permitida a assistência dos concorrentes ou dos seus representantes, e à licitação verbal, se a houver, serão admitidos aquelles que, para tal, tenham poderes.

Art. 45.ª Nos concursos limitados poderá ser dispensado o depósito provisório de garantia.

Art. 46.º Os empreiteiros ou fornecedores que, em concursos ou contratos anteriores com o Estado, tenham procedido por forma que se torne notória a sua má fé ou incompetência, serão excluídos dos concursos públicos ou limitados.

Art. 47.º Sempre que o adjudicatário, depois de feito o depósito definitivo, se recusar a assinar o contrato, abrir-se há nova praça ou serão os trabalhos executados por administração, correndo, em ambos os casos, qualquer excesso de despesa por conta do dito adjudicatário, pelas forças do depósito, cuja parte restante reverterá para a administração do porto.

Art. 48.º Nos contratos de empreitadas ou de fornecimentos serão estabelecidos prazos de garantia, cuja duração será, em cada caso especial, fixada no respectivo caderno de encargos.

Art. 49.º Nos pagamentos efectuados em virtude de contratos de empreitadas ou de fornecimentos, far-se há um desconto não inferior a 5 por cento nem superior a 10 por cento da importância do pagamento, para garantia do contrato.

Art. 50.º Em tudo o mais, seguir-se há o disposto nas «Instruções para arrematação e adjudicação de obras públicas» aprovadas por portaria de 18 de Julho de 1887, e nas «Cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas», aprovadas por decreto de 9 de Maio de 1906.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*António Maria da Silva*.